



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 370-B, DE 2022

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei da Água), o Decreto nº 2.463, de 1934, (recepção com força de Lei pela Constituição Federal de 1988) e a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a prevenção da perda de água por conta de vazamentos na rede hidráulica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2022 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei da Água), o Decreto nº 2.463, de 1934, (recepção com força de Lei pela Constituição Federal de 1988) e a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a prevenção da perda de água por conta de vazamentos na rede hidráulica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei da Água), o Decreto nº 2.463, de 1934, (recepção com força de Lei pela Constituição Federal de 1988) e a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a prevenção da perda de água por conta de vazamentos na rede hidráulica.

Art. 2º. A Lei 9.433 de 1997 passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224149138800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

V - prevenir qualquer forma de desperdício, inclusive e especialmente o decorrente de vazamentos e manejo ineficiente na rede hídrica.

.....
Art. 7º.....

.....
XI - análise da rede hídrica, com ações voltadas para mitigar e prevenir a perda de água por vazamentos e manejo inadequado.

.....
Art. 19.....

.....
IV - prevenir o desperdício de água, em especial por conta do manejo ineficiente ou de vazamentos, sem prejuízo de sanção por infração administrativa ou criminal.

.....
Art. 21.....

.....
III - a ocorrência de vazamentos e desperdício no fornecimento dos recursos hídricos.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224149138800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....
Art. 27.....

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, inclusive aqueles relacionados à perda de água por vazamentos e manejo inadequado.

.....

.....
Art. 30.....

V - mapear a rede hidráulica, dela fazendo diagnóstico, e realizar a sua manutenção, com o fim de prevenir vazamentos e desperdício dos recursos hídricos.

.....

.....
Art. 49.....



* C D 2 2 4 1 4 9 1 3 8 8 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IX - deixar de reparar, prontamente, rede hidráulica danificada, permitindo que ocorra vazamento ou que este se prolongue;

X -agir de modo negligente na construção ou manutenção da rede hidráulica, bem como no manejo da água por qualquer meio, que ocasione vazamentos ou desperdício de água;

XI - utilizar água em indústria ou agricultura, em desacordo com normas regulamentares”.

Art. 3º. O Decreto 2.463 de 1934, recepcionado com força de Lei pela Constituição Federal de 1988, passa a viger com as seguintes modificações:

“CAPÍTULO III-A

“Art. 8º-A. Todas as águas, públicas, comuns e particulares, se submetem às normas de preservação e prevenção de desperdício, bem como de uso racional, dispostas pelo Poder Público na observância da lei, devendo se submeter aos planos de recurso hídrico e às ações de fiscalização, prevenção e mitigação de desperdício

Parágrafo único. Qualquer rede hídrica, mesmo as particulares, se submetem às normas de prevenção de vazamentos.”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224149138800>

exEdit
CD224149138800*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 4º. O capítulo V da Lei 9.605 de 1998 passa a viger com a seguinte a seguinte Seção III-A:

“SEÇÃO III-A

Dos crimes contra a segurança hídrica

Art. 61-A. Danificar a rede hídrica, pública ou privada, causando perda de água:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Art. 61-B. Deixar de tomar as providências necessárias para manter hígida a rede de abastecimento hídrico.

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º. Se resulta perda de água:

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§2º. Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de seis meses a um anos, e multa”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224149138800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

O presente PL tem por objetivo alterar as principais leis que tratam de recursos hídricos, com o fim de prevenir e reprimir a perda de água por causa de vazamento.

Como se sabe, uma parte considerável dos nossos recursos hídricos - que são valiosos e estratégicos - são perdidos por conta de vazamentos ocasionados na rede de fornecimento de água. Mesmo em regiões que têm um tratamento de água e esgoto considerado bom, a presença de vazamentos pode ocasionar a perda considerável dos recursos hídricos.

Apenas para se ter uma noção do problema, de acordo com reportagem da Folha de São Paulo/UOL, em 27/09/2021, os vazamentos e ligações clandestinas de água somente na rede da Sabesp, se sanados, gerariam uma economia suficiente para abastecer todo o Município de São Paulo, conhecido por seu gigantismo.

Cito alguns dados da reportagem:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224149138800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Perdas na distribuição de água nas cidades abastecidas pela Sabesp

Desperdícios da Sabesp no estado dariam pra abastecer uma cidade do tamanho de São Paulo



Fontes: Sabesp e Snis (Sistema Nacional de Informações de Saneamento)

*Dados de consumo de 2020 ainda indisponíveis



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224149138800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 23/02/2022 11:21 - Mesa

PL n.370/2022

Perdas na distribuição de água por região do Brasil



Fonte: Snis (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento)

Acredito que tal perda pode ser mitigada por ações pontuais do Poder Público e das concessionárias de serviço público, bem como por meio da criação de uma cultura de combate aos vazamentos.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224149138800>



* C D 2 2 4 1 4 9 1 3 8 8 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Assim, dada a gravidade da situação, peço que os eminentes colegas aprovem o presente projeto de lei.

Apresentação: 23/02/2022 11:21 - Mesa

PL n.370/2022

Sala das Sessões, 23/2/2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224149138800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.501, de 30/10/2017*)

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recurso Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com os setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com os sistemas estuarinos e zonas costeiras.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Seção I
Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Seção VI Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI
DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

.....
TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)](#)

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.066, de 30/9/2020\)](#)

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, pericílio de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

DECRETO N° 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Águas.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11/11/1930, e:

Considerando que o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesses da coletividade nacional;

Considerando que se torna necessário modificar esse estado de coisas, dotando o país de uma legislação adequada que, de acordo com a tendência atual, permita ao poder público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas;

Considerando que, em particular, a energia hidráulica exige medidas que facilitem e garantam seu aproveitamento racional;

Considerando que, com a reforma porque passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricultura, está o Governo aparelhado, por seus órgãos competentes, a ministrar assistência técnica e material, indispensável a consecução de tais objetivos;

Resolve decretar o seguinte Código de Águas, cuja execução compete ao Ministério da Agricultura e que vai assinado pelos ministros de Estado:

CÓDIGO DE ÁGUAS

LIVRO I ÁGUAS EM GERAL E SUA PROPRIEDADE

TÍTULO I ÁGUAS, ÁLVEO E MARGENS

CAPÍTULO III ÁGUAS PARTICULARES

Art. 8º São particulares as nascentes e todas as águas situadas em terrenos que também o sejam, quando as mesmas não estiverem classificadas entre as águas comuns de todos, as águas públicas ou as águas comuns.

CAPÍTULO IV ÁLVEO E MARGENS

Art. 9º Álveo é a superfície que as águas cobrem sem transbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto.

Art. 10. O álveo será público de uso comum, ou dominical, conforme a propriedade das respectivas águas; e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

§ 1º Na hipótese de uma corrente que sirva de divisa entre diversos proprietários, o direito de cada um deles se estende a todo o comprimento de sua testada até a linha que divide o álveo ao meio.

§ 2º Na hipótese de um lago ou lagoa nas mesmas condições, o direito de cada proprietário estender-se-á desde a margem até a linha ou ponto mais conveniente para divisão equitativa das águas, na extensão da testada de cada quinhoeiro, linha ou ponto locados, de preferência, segundo o próprio uso dos ribeirinhos.

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º In corre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010*)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:
I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV **Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 06/11/2024 16:46:59,140 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 370/2022
DPI 1

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei da Água), o Decreto nº 2.463, de 1934, (recepção com força de Lei pela Constituição Federal de 1988) e a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a prevenção da perda de água por conta de vazamentos na rede hidráulica.

Autores: Deputado KIM KATAGIRI

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O PL 370/2022, ora em análise, altera a Lei das Águas (Lei nº 9.433, de 1997), o Código de Águas (Decreto nº 2.463, de 1934) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998) para dispor sobre a prevenção da perda de água devido a vazamentos na rede hidráulica.

Na justificação, o ilustre autor alega que "*uma parte considerável dos nossos recursos hídricos - que são valiosos e estratégicos - são perdidos por conta de vazamentos ocasionados na rede de fornecimento de água. (...) Acredito que tal perda pode ser mitigada por ações pontuais do Poder Público e das concessionárias de serviço público, bem como por meio da criação de uma cultura de combate aos vazamentos*".

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas, e tramitando em regime ordinário, foi ela distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

(CMADS), Minas e Energia (MME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tanto no mérito quanto para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os recursos hídricos e o saneamento básico são temas recorrentes no Parlamento, adquirindo importância cada vez maior, com o passar do tempo, por envolverem o bem mais precioso para a vida da sociedade atual e de todos os demais seres vivos, sem o qual eles não conseguiriam existir: a água. O fato é que a sua utilização nas mais diversas atividades humanas, tanto urbanas quanto rurais, torna urgente a adoção de medidas de racionalização, objetivando reduzir o impacto dessas atividades nos ecossistemas naturais, tanto em termos quantitativos (pela falta do recurso) quanto qualitativos (devido à poluição).

Assim, qualquer medida legislativa que venha a propor a redução de perdas, como no caso da distribuição de água tratada, é digna de elogios, não apenas por contemplar a sociedade e o meio ambiente atuais, mas também por almejar o bem-estar das gerações futuras. Contudo, a despeito das ótimas intenções do nobre autor, a proposição em foco, além de não inovar na ordem jurídica pátria, ainda comete alguns equívocos conceituais, como se demonstra adiante.

Em primeiro lugar, com relação às modificações pretendidas na Lei das Águas sobre prevenção da perda de água devido a vazamentos na rede hidráulica, há evidente confusão entre o objetivo que se persegue e o diploma legal mais apropriado para a inserção de tais alterações. É que a Lei das Águas trata, em linhas gerais, da Política Nacional de Recursos Hídricos e de seu sistema de gerenciamento, incluindo, basicamente, seus objetivos, diretrizes gerais de ação e instrumentos.

Já o objetivo pretendido no projeto – a redução de perdas de água no sistema de distribuição – diz respeito à prestação de serviços públicos de saneamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

básico, entre os quais o de abastecimento de água potável, que são regulados pela Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico). Ocorre que tal lei já contém mais de uma dezena de dispositivos com esse objetivo – alguns, inclusive, posteriores à elaboração do PL –, quais sejam:

"Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
(...)"

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

(...)”

"Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

(...)”

"Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

(...)

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

(...)”

“Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

(...)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

(...)”

“Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

(...)"

"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

(...)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.

"Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água, conforme regulamento:

I - corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e

II - fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares."

"Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

(...)

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

(...)"

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades; (...)"

"Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

(...)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

(...)" (Grifamos).

Observa-se, portanto, que a redução de perdas nas redes de distribuição de água, objeto da proposição em pauta, já permeia toda a Lei de Saneamento Básico, desde os princípios gerais até os casos práticos de acesso aos recursos destinados à sustentabilidade dos sistemas de saneamento básico, entre os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

quais o de abastecimento de água potável, razão pela qual é despicienda a introdução de novos dispositivos com esse objetivo.

Em segundo lugar, com relação às modificações pretendidas no quase centenário Código de Águas – que, apesar de não expressamente revogado pela legislação posterior, praticamente não é mais utilizado nos dias atuais e apresenta diversos dispositivos que não são mais aplicáveis –, a única alteração proposta, também com o objetivo de prevenir vazamentos, tampouco faz sentido hoje em dia, mesmo porque a redação pretendida (“Todas as águas, públicas, comuns e particulares” ...) não corresponde mais à realidade jurídica vigente. É que, atualmente, não existem mais “água particulares”, posto que todas as águas são de domínio público, ora da União, ora dos Estados, nos termos dos arts. 20, inciso III, e 26, inciso I, da Constituição Federal.

Em terceiro e último lugar, com relação às modificações pretendidas na Lei de Crimes Ambientais, considera-se exagerada a elevação a crime ambiental, ainda mais em relação à dosimetria da pena, da infração de danificar a “rede hídrica” (em verdade, rede hidráulica ou de abastecimento de água) causando perda d’água. Ora, os dispositivos da Lei de Saneamento Básico apontados anteriormente, nela introduzidos a partir de 2020, são considerados suficientes para a repressão dessa infração, mesmo porque alguns deles dizem respeito especificamente a uma questão bem sensível às prestadoras de serviços de saneamento, qual seja o acesso a recursos financeiros para ações de sustentabilidade. Há, pois, apenas que aplicar os dispositivos legais citados.

Ademais, o Código Penal, em seu art. 265, já tipifica o atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública:

“Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.” (Grifamos)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em síntese, mesmo reconhecendo a importância da matéria levantada pelo ilustre autor, não há como aprovar sua iniciativa legislativa nos termos propostos, pelas razões anteriormente detalhadas.

Desta forma, pedindo vênia ao nobre Parlamentar, sou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 370, de 2022.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 370/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Célio Studart, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Zé Vitor, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Elcione Barbalho, Flávia Morais, Ivoneide Caetano, Luiz Carlos Busato, Nelson Barbudo, Pedro Uczai, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022.

Apresentação: 16/10/2025 15:12:18.683 - CME
PRL 1 CME => PL 370/2022

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei da Água), o Decreto nº 2.463, de 1934, (recepção com força de Lei pela Constituição Federal de 1988) e a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a prevenção da perda de água por conta de vazamentos na rede hidráulica.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI
Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 370, de 2022, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, propõe alterações na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer medidas de prevenção e combate à perda de água decorrente de vazamentos nas redes de distribuição.

A proposição tem como fundamento a necessidade de reduzir o desperdício de recurso essencial e estratégico, cuja escassez já se apresenta como desafio crescente em várias regiões do país. O autor destaca que grande parte das perdas no sistema de abastecimento decorre de falhas das redes hidráulicas, passíveis de mitigação por meio de investimentos em manutenção, fiscalização e eficiência operacional.

No exame da matéria, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, em parecer do Deputado Nilto Tatto, manifestou-se pela rejeição da proposição.

O então relator, e consequentemente a Comissão, destacaram que o ordenamento jurídico já contemplaria instrumentos normativos capazes de enfrentar a questão das perdas hidráulicas, em especial por meio da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), inclusive com as alterações dadas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o novo marco legal do saneamento básico.



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Apresentação: 16/10/2025 15:12:18.683 - CME
PRL 1 CME => PL 370/2022

PRL n.1

Ressaltaram, ainda, que a legislação vigente estabeleceria diretrizes para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo metas de eficiência e redução de perdas, cabendo às agências reguladoras e aos entes responsáveis pela concessão ou permissão fiscalizar o cumprimento dessas metas.

O parecer da CMADS também considerou que a proposição apresentaria sobreposição de normas já existentes, podendo gerar insegurança jurídica e dificuldades na aplicação prática. Argumentou-se, ademais, que eventuais falhas na redução das perdas hídricas decorreriam menos de lacunas legais e mais da necessidade de efetiva implementação e fiscalização das normas em vigor, razão pela qual não seria pertinente promover novas alterações legislativas nos diplomas citados.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Minas e Energia - CME e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ (Mérito e Art. 54. RICD), nessa ordem.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 32, inciso XIV, alínea “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a proposição no que se refere à dimensão de gestão, o planejamento e o controle dos recursos hídricos, além do regimento jurídico de águas públicas e particulares.

Neste contexto, trata-se de projeto de lei que visa enfrentar um dos desafios contemporâneos do setor de saneamento e da gestão dos recursos hídricos: a perda de água por vazamentos nas redes de distribuição, a qual está diretamente relacionada à eficiência hídrica.

Estudo do Instituto Trata Brasil, baseado em dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) (ano-base 2019), constatou que as perdas na distribuição de água chegam a 39,2%, o equivalente a 7,5 mil piscinas olímpicas



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Apresentação: 16/10/2025 15:12:18.683 - CME
PRL 1 CME => PL 370/2022

PRL n.1

desperdiçadas por dia – volume sete vezes maior que o do Sistema Cantareira.¹ Essa quantidade seria suficiente para abastecer mais de 63 milhões de brasileiros em um ano.

A visão deste cenário traria de forma clara o risco corrente da segurança hídrica da população, impondo maior pressão sobre os mananciais e ecossistemas, além levar ao aumento da conta de água paga pelos consumidores.

Não obstante o parecer contrário na CMADS, no âmbito desta Comissão, entendemos que a iniciativa legislativa possui mérito relevante, na medida em que reforça um dos principais pilares da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, quanto à promoção do uso eficiente dos recursos hídricos pelos diferentes setores, inclusive pelo saneamento e, neste último caso, integrando a Lei das Águas com a Política Nacional de Saneamento Básico, disciplinada pela Lei nº 11.445, de 2007.

A aprovação deste projeto representa, de mais a mais, uma resposta concreta às demandas da sociedade por serviços públicos mais eficientes, transparentes e sustentáveis, alinhando o país às melhores práticas internacionais de gestão da água. Trata-se de um avanço normativo que une responsabilidade ambiental, justiça social e racionalidade econômica.

Não obstante, preservado o mérito, entendo que seriam necessários ajustes redacionais que incorporariam as preocupações apontadas pela CMADS, a fim de vincular a eficiência hídrica à Lei de Recursos Hídricos e tratar das perdas na rede de distribuição de forma específica na Lei de Saneamento.

Diante disso, somos pela aprovação do PL nº 370, de 2022, com substitutivo, e pela rejeição do parecer da CMADS, o que contribuirá para a consolidação de políticas públicas de uso eficiente e racional da água, em benefício para os usos múltiplos de recursos hídricos e para os usuários do saneamento no Brasil.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE

1 Disponível em:

https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Release_Estudo_de_Perdas_-_Regiao_Sul.pdf



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Apresentação: 16/10/2025 15:12:18.683 - CME
PRL 1 CME => PL 370/2022

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 370, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre diretrizes para a promoção da eficiência hídrica e da gestão racional da água, inclusive quanto à prevenção e redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a promoção da eficiência hídrica e da gestão racional da água, inclusive quanto à prevenção e redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II – a água é um recurso natural limitado e estratégico, dotado de valor econômico, essencial à vida, ao equilíbrio ambiental e ao desenvolvimento econômico e social, e cujo uso deve pautar-se pela eficiência, equidade e sustentabilidade;

.....” (NR)

“Art. 2º

II - a utilização racional, eficiente e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“Art. 3º

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e com as políticas setoriais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

....." (NR)

"Art. 7º

I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive quanto à eficiência hídrica;

.....
IV - metas de racionalização de uso, eficiência hídrica, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

....." (NR)

"Art. 15.

VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;

VII – identificado desperdício ou uso não eficiente." (NR)

"Art. 19.

II - incentivar a racionalização e a eficiência do uso da água;

....." (NR)

"Art. 21.

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado, seu regime de variação e a eficiência do uso;

....." (NR)

"Art. 27.

I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, inclusive quanto à eficiência dos usos;

....." (NR)

"Art. 49.

VIII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

IX – agir de modo negligente no manejo e uso da água por qualquer meio, ocasionando desperdício ou uso não eficiente." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

“Art. 19.

I - diagnóstico da situação, inclusive quanto ao nível de perdas de água na distribuição, e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização e para redução de perdas de água na distribuição, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

.....
§ 1º-A. Os programas, projetos e ações previstos no inciso III deste artigo deverão contemplar, de forma articulada:

I – a manutenção preventiva e corretiva das redes de distribuição, com prioridade para a redução das perdas de água e a eficiência hídrica;

II – a implementação de mecanismos de monitoramento e controle de vazamentos;

III – ações permanentes de educação ambiental voltadas à conscientização da população sobre o uso racional da água e sobre a relevância da comunicação de ocorrências de vazamentos às autoridades competentes.

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 1º O relatório periódico de que trata o inciso IV deste artigo contemplará, de forma anual:

I – índices de perdas físicas e comerciais;

II – investimentos realizados em manutenção e tecnologias de eficiência; e

III – avaliação do impacto ambiental, social e econômico das ações de gestão adotadas.

§ 2º As informações e relatórios deverão ser disponibilizados em meio digital, em linguagem acessível, para fins de transparência e controle social.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163-A. Danificar a rede hidráulica, pública ou privada, causando perda de água:



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

“Art. 265-A. Deixar de tomar as providências necessárias para manter hígida a rede de abastecimento hídrico:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se resulta perda de água:

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE



* C D 2 5 1 0 5 6 8 3 1 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 370/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, General Pazuello, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Bebeto, Carlos Jordy, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Lafayette de Andrade, Leônidas Cristina, Lucas Abrahao, Miguel Lombardi, Padre João, Ricardo Abrão, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022.**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre diretrizes para a promoção da eficiência hídrica e da gestão racional da água, inclusive quanto à prevenção e redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes para a promoção da eficiência hídrica e da gestão racional da água, inclusive quanto à prevenção e redução das perdas de água nas redes de abastecimento público.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

II – a água é um recurso natural limitado e estratégico, dotado de valor econômico, essencial à vida, ao equilíbrio ambiental e ao desenvolvimento econômico e social, e cujo uso deve pautar-se pela eficiência, equidade e sustentabilidade;

.....” (NR)

“Art. 2º

II - a utilização racional, eficiente e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

“Art. 3º

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e com as políticas setoriais;

” (NR)

“Art. 7º

I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos, inclusive quanto à eficiência hídrica;

IV - metas de racionalização de uso, eficiência hídrica, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

” (NR)

“Art. 15.

VI – necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água;

VII – identificado desperdício ou uso não eficiente.” (NR)

“Art. 19.

II - incentivar a racionalização e a eficiência do uso da água;

” (NR)

“Art. 21.

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado, seu regime de variação e a eficiência do uso;

” (NR)

“Art. 27.

I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil, inclusive quanto à eficiência dos usos;

” (NR)

“Art. 49.

VIII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

IX – agir de modo negligente no manejo e uso da água por qualquer meio, ocasionando desperdício ou uso não eficiente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

“Art. 19.

I - diagnóstico da situação, inclusive quanto ao nível de perdas de água na distribuição, e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização e para redução de perdas de água na distribuição, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

.....
§ 1º-A. Os programas, projetos e ações previstos no inciso III deste artigo deverão contemplar, de forma articulada:

I – a manutenção preventiva e corretiva das redes de distribuição, com prioridade para a redução das perdas de água e a eficiência hídrica;

II – a implementação de mecanismos de monitoramento e controle de vazamentos;

III – ações permanentes de educação ambiental voltadas à conscientização da população sobre o uso racional da água e sobre a relevância da comunicação de ocorrências de vazamentos às autoridades competentes.

.....” (NR)

“Art. 27.

§ 1º O relatório periódico de que trata o inciso IV deste artigo contemplará, de forma anual:

I – índices de perdas físicas e comerciais;

II – investimentos realizados em manutenção e tecnologias de eficiência; e

III – avaliação do impacto ambiental, social e econômico das ações de gestão adotadas.

§ 2º As informações e relatórios deverão ser disponibilizados em meio digital, em linguagem acessível, para fins de transparência e controle social.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163-A. Danificar a rede hidráulica, pública ou privada, causando perda de água:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 04/12/2025 15:23:48.160 - CMF
SBT-A_1 CME => PL 370/2022
CBT AL 1

"Art. 265-A. Deixar de tomar as providências necessárias para manter hígida a rede de abastecimento hídrico:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se resulta perda de água:

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**

Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



FIM DO DOCUMENTO